PARECER JURÍDICO Nº 399/2026

(Análise conclusiva — retorno dos autos. Referência: Parecer Jurídico nº 365/2026)

EMENTA: *FUP. Contratação direta por inexigibilidade de licitação (art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021). Licença de uso anual do Sistema para Cálculos de Aposentadorias e Pensões – SICAP Web. Coppini & Cia Ltda. Valor estimado de R$ 4.740,00. Retorno dos autos após a juntada de documentos complementares, nos termos do Parecer Jurídico nº 365/2026. Exclusividade comprovada por certidão da ABES (art. 74, § 1º). Justificativa técnica da solução apresentada. Habilitação e regularidade fiscal, trabalhista e perante a seguridade social demonstradas (arts. 70, III, e 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021; art. 195, § 3º, da CF). Harmonização da classificação do objeto como serviço continuado. Pressupostos essenciais atendidos. Legalidade reconhecida, remanescendo providências de natureza orçamentária (dotação e Parecer Contábil; Lei nº 9.717/1998), de reforço da justificativa de preço (art. 23, § 4º), de adequação formal ao inciso I e de formalização por termo de contrato (arts. 92, 95 e 145), além da divulgação no PNCP (art. 94, II). Opina-se pela legalidade, com as recomendações adiante.*

I – RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Procuradoria para análise conclusiva, em cumprimento ao determinado no Parecer Jurídico nº 365/2026, que, em sede de controle prévio de legalidade (art. 53, § 4º, e art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021), reconheceu a viabilidade em tese do enquadramento da contratação no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021 e condicionou o juízo conclusivo à demonstração documental dos pressupostos legais então ausentes.

Cuida-se da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da licença de uso anual do Sistema para Cálculos de Aposentadorias e Pensões – SICAP Web, em atendimento à demanda do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Antas – FUP, junto à empresa Coppini & Cia Ltda., inscrita no

CNPJ sob o nº 08.729.009/0001-40, pelo valor estimado de R$ 4.740,00 (quatro mil, setecentos e quarenta reais).

Em atendimento ao parecer anterior, o Fundo de Previdência e o Setor de Compras e Licitações reencaminharam os autos, por despacho da Gestora do FUP datado de 03 de novembro de 2026, instruídos com os seguintes documentos complementares: (a) Certidão nº 260730/46.088, expedida pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES, em 30 de julho de 2026; (b) Justificativa Técnica da Solução Escolhida; (c) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ; (d) Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; (e) Certidão Negativa de Débitos Estaduais; (f) Certidão Negativa de Débitos Municipais; (g) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; (h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT; (i) Documento de Formalização de Demanda; (j) tabela de valores da contratada para o exercício de 2026; e (k) proposta comercial da empresa. Permaneceram nos autos, de igual modo, o Termo de Referência, a Razão da Escolha do Contratado, o Formulário de Pesquisa de Preços e a autorização da autoridade competente.

Não integram, ainda, o material examinado o Parecer Contábil com a indicação da dotação orçamentária, referido no item 10.1 do Termo de Referência, nem a minuta do instrumento contratual, nem notas fiscais emitidas pela contratada a outros contratantes ou contratos/extratos de outros entes públicos relativos ao mesmo objeto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Reitera-se, de início, que a manifestação desta Procuradoria se restringe aos aspectos jurídico-formais da contratação, à luz dos documentos encaminhados, nos termos do art. 53, §§ 1º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade da contratação nem os aspectos de natureza técnica, econômica ou orçamentária, cuja aferição incumbe aos setores responsáveis, que respondem pela veracidade e pela exatidão das informações que prestam. Mantêm-

se, no mais, os fundamentos jurídicos expostos no Parecer nº 365/2026, passando-se ao exame do atendimento de cada um dos pressupostos ali indicados.

Da comprovação da exclusividade (art. 74, § 1º). O Parecer nº 365/2026 assentou que o enquadramento no art. 74, I, embora viável em tese — porquanto o programa de computador submete-se ao regime de direitos autorais e seu uso se dá por contrato de licença (arts. 2º e 9º da Lei nº 9.609/1998) —, pressupõe a demonstração documental da exclusividade, por atestado, contrato, declaração de exclusividade ou outro documento idôneo. A exigência resta atendida pela Certidão nº 260730/46.088 da ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software, que certifica ser a Coppini & Cia Ltda.-EPP a única detentora dos direitos de comercialização e a única autorizada a comercializar, em todo o território nacional, o programa SICAP Web, de propriedade de Cleysson Johnny Coppini e Moacir Coppini. A certidão emana de entidade representativa do setor, usualmente admitida como meio idôneo à comprovação de exclusividade de programa de computador, e identifica a pessoa jurídica pelo mesmo CNPJ nº 08.729.009/0001-40 da contratada, de modo que a exclusividade, antes apenas afirmada no Termo de Referência, encontra-se agora documentalmente demonstrada. Registra-se que a certidão consigna prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados de 30 de julho de 2026, cumprindo ao setor conferir a sua vigência na data da contratação.

Da justificativa técnica e da vedação de preferência por marca. O parecer anterior observou que a exclusividade da licença de um software, por si só, não demonstra a inviabilidade de competição, pois todo programa é licenciado com exclusividade por seu titular, de sorte que a inexigibilidade somente se legitima quando a necessidade administrativa apenas puder ser satisfeita por aquela solução, sob pena de ofensa à vedação de preferência por marca. Para suprir a exigência, foi juntada a Justificativa Técnica da Solução Escolhida, na qual o setor demandante descreve as funcionalidades especializadas do SICAP Web — entre as quais a apuração automática de períodos contributivos, o cálculo de média e de proventos, a emissão de Certidões de Tempo de Contribuição e a elaboração do Demonstrativo da Composição do Tempo de Contribuição utilizado no Estado de Santa Catarina — e

afirma, expressamente, que a escolha não se funda em mera preferência por marca comercial, mas na identificação de funcionalidades adequadas às necessidades do Fundo. A suficiência técnica da motivação é matéria afeta ao setor demandante, que por ela responde; no plano jurídico-formal, a justificativa atende à exigência de motivação apontada no Parecer nº 365/2026 e, conjugada à prova de exclusividade acima referida, permite ter por demonstrada, em tese, a inviabilidade de competição (art. 74, caput e inciso I). Recomenda-se, como reforço da motivação, que o setor consigne de forma expressa eventual continuidade de base de dados e de histórico já constituídos no sistema, elemento que, acaso presente, robustece a definição do objeto na linha dos critérios admitidos pelo art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021.

Da instrução do processo (art. 72). Com a juntada dos novos documentos, o processo passa a contar com o Documento de Formalização de Demanda, o Termo de Referência, a estimativa de despesa, a razão da escolha, a autorização da autoridade competente e, agora, a comprovação de habilitação e o presente parecer jurídico (art. 72, I, III, V, VI, VII e VIII). Remanescem pendentes, contudo, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários (inciso IV) e o reforço da justificativa de preço (inciso VII), adiante tratados.

Da habilitação e da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária. O Parecer nº 365/2026 registrou que o valor da contratação é inferior a um quarto do limite de dispensa para compras em geral, o que autoriza a dispensa total ou parcial da documentação de habilitação (art. 70, III), ressalvada a regularidade perante a seguridade social, de matriz constitucional (art. 195, § 3º, da CF). Os autos passam a contar com o Comprovante de Inscrição no CNPJ — que registra situação cadastral ativa e objeto social compatível, incluindo o desenvolvimento e o licenciamento de programas de computador —, com a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União — que abrange as contribuições sociais previstas no art. 195, § 3º, da CF —, com o Certificado de Regularidade do FGTS, com a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e com as certidões negativas estadual e municipal. Encontram-se, assim, satisfeitas a habilitação mínima e a regularidade perante a seguridade social. Recomenda-se que o setor junte, ainda, as

consultas ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e as certidões correlatas exigidas pelo art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, se já não constarem, e que verifique a vigência das certidões na data da contratação, atentando-se, em especial, para o Certificado de Regularidade do FGTS, válido até 21 de novembro de 2026, e para a certidão municipal, de validade mais breve.

Da classificação do objeto. O parecer anterior apontou incongruência entre a classificação do objeto como serviço "não continuado", no Documento de Formalização de Demanda, e a previsão de prorrogação na forma dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, aplicáveis apenas a serviços e fornecimentos contínuos. O Documento de Formalização de Demanda ora acostado classifica o objeto como serviço "continuado", harmonizando a instrução nesse ponto, o que se mostra coerente com a natureza da licença de sistema destinado à gestão permanente do regime próprio de previdência e com a previsão de prorrogação constante do Termo de Referência.

Da justificativa de preço (art. 23, § 4º). Quanto à justificativa de preço, foi juntada tabela de valores da contratada para o exercício de 2026, estruturada por faixas conforme o número de beneficiários, na qual a faixa de 1 a 200 corresponde ao valor de R$ 4.740,00 praticado na contratação. O documento confere maior objetividade ao preço, ao evidenciar que não decorre de arbítrio, mas de tabela padronizada; ainda assim, por emanar do próprio fornecedor, não satisfaz, de modo pleno, a exigência do art. 23, § 4º, que reclama a comprovação de conformidade com os preços praticados em contratações semelhantes, por meio de notas fiscais emitidas a outros contratantes no último ano ou de outro meio idôneo. Recomenda-se, por isso, o reforço da justificativa de preço mediante a juntada de notas fiscais emitidas pela contratada a outros entes para o mesmo objeto e faixa, ou de contratos ou extratos de contratação publicados por outros entes públicos, inclusive consultáveis no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Do pagamento (art. 145). O Termo de Referência prevê pagamento em parcela única condicionado ao recebimento definitivo do objeto (itens 7.16, 7.18 e

7.20), o que se compatibiliza com a vedação ao pagamento antecipado. A proposta comercial, todavia, prevê a liberação do sistema somente após a quitação integral, modelo que tenderia ao pagamento antecipado. Cumpre, por isso, que o instrumento contratual observe o art. 145 da Lei nº 14.133/2021, efetuando-se o pagamento após a regular liquidação da despesa; caso se pretenda antecipá-lo para a liberação imediata da licença, exigem-se justificativa e previsão expressas no contrato (art. 145, § 1º), facultada a exigência de garantia (§ 2º).

Da adequação orçamentária (art. 72, IV; Lei nº 9.717/1998). Persiste a ausência do Parecer Contábil referido no item 10.1 do Termo de Referência, de modo que a contratação ainda pressupõe a indicação da dotação orçamentária e a demonstração de sua suficiência para o compromisso a ser assumido. Por se tratar de despesa afeta à gestão do regime próprio de previdência, reitera-se que, se custeada com recursos do FUP, deverá correr à conta da taxa de administração e observar os seus limites (arts. 1º, III, e 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998); se custeada pelo Tesouro Municipal, deverá estar alocada em dotação própria do orçamento.

Da formalização e da divulgação (arts. 92, 95, 94, II, e 72, parágrafo único). A licença anual, acompanhada de suporte técnico, atualizações e obrigações de disponibilidade, sigilo e proteção de dados, gera obrigações futuras, o que afasta a substituição do termo de contrato por instrumento mais simples (art. 95). O instrumento de contrato é, portanto, obrigatório e deverá conter as cláusulas necessárias do art. 92, em consonância com o Termo de Referência, não constando ainda dos autos a respectiva minuta, cuja elaboração se recomenda. A eficácia do contrato ficará condicionada à sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura (art. 94, II), sem prejuízo da divulgação do ato autorizativo ou do extrato em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

Da adequação formal dos documentos instrutórios. Por fim, remanesce nos autos a referência, na Razão da Escolha do Contratado e no Formulário de Pesquisa de Preços, ao inciso III do art. 74, à "singularidade dos serviços" e à "notória especialização", fundamentos estranhos à hipótese, que é unicamente a do inciso I.

Embora não comprometam, por si, a validade do ato — cuja fundamentação, nos demais documentos, é coerente com o inciso I —, recomenda-se a adequação formal desses documentos para que remetam exclusivamente ao art. 74, I, afastando-se as menções ao inciso III e aos requisitos de singularidade e de notória especialização, de modo a conferir unidade à motivação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que, com a juntada dos documentos complementares, restaram demonstrados os pressupostos essenciais da contratação — notadamente a exclusividade da contratada quanto ao licenciamento do SICAP Web (art. 74, § 1º), a justificativa técnica da solução, a habilitação e a regularidade fiscal, trabalhista e perante a seguridade social, e a harmonização da classificação do objeto —, opina esta Procuradoria pela LEGALIDADE da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, superadas, quanto a esses pontos, as condicionantes de que tratava o Parecer nº 365/2026.

A regular implementação da contratação fica, todavia, condicionada ao atendimento das seguintes providências, a cargo dos setores competentes:

a) indicação da dotação orçamentária suficiente e juntada do Parecer Contábil referido no item 10.1 do Termo de Referência, observados, se custeada com recursos do FUP, os limites da taxa de administração (arts. 1º, III, e 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998) — art. 72, IV;

b) reforço da justificativa de preço, por notas fiscais emitidas a outros contratantes ou por contratos ou extratos de outros entes públicos relativos ao mesmo objeto (art. 23, § 4º);

c) juntada das consultas ao CEIS e ao CNEP e das certidões correlatas, se ainda não constarem, e conferência da vigência das certidões de regularidade na data da contratação (art. 91, § 4º);

d) adequação formal da Razão da Escolha do Contratado e do Formulário de Pesquisa de Preços para referência exclusiva ao art. 74, I;

e) formalização da contratação por termo de contrato, com as cláusulas do art. 92 e observância do art. 145 quanto ao pagamento (arts. 92 e 95);

f) divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas no prazo do art. 94, II, e do ato autorizativo ou extrato na forma do art. 72, parágrafo único; e

g) conferência da vigência da Certidão da ABES na data da contratação.

As providências de natureza orçamentária e de formalização (alíneas "a", "c", "d", "e" e "g") devem preceder a assinatura do contrato e o empenho; a de divulgação (alínea "f") será adotada posteriormente. Atendidas as recomendações nos termos aqui expostos, de verificação a cargo do controle interno, afigura-se dispensável novo retorno a esta Procuradoria, salvo dúvida jurídica superveniente.

É o parecer, salvo melhor juízo, que se submete à apreciação da autoridade competente.

Ressalva. O presente parecer tem natureza meramente opinativa e consubstancia controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não vinculando a autoridade competente, a quem incumbe a decisão. A análise restringe-se aos aspectos jurídicos e tem por base exclusivamente os documentos constantes dos autos, cuja veracidade e exatidão são de responsabilidade dos setores que os produziram, observando-se, quanto à responsabilidade do parecerista, o disposto no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

Rio das Antas/SC, 04 de novembro de 2026.

GILBERT DA SILVA:04479367942
Assinado de forma digital por GILBERT DA SILVA:04479367942
Dados: 2026.11.04 09:39:15 -03'00'

Gilbert da Silva

Procurador Municipal – OAB/SC 44.253